



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

**REFERENTE AO PROCESSO Nº 22836/2023**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ASSUNTO: PARECER ACERCA DE RECURSO\_PREGÃO ELETRÔNICO Nº**  
**90010/2024**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho de V. Sa., cumpre-nos informar que, em **RECURSO**, as alegações feitas pela empresa **G M S ABREU & COMERCIO LTDA.** quando diz que: “A empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDAS CNPJ. Nº.28.742.388/0001-15, apresentou vários atestados de capacidade técnica, porém não apresentou nenhum atestado COMPATIVEL OU PERTINENTE comprovando que já forneceu cafeteria térmicas, para o Grupo 03. Dessa maneira não atende ao edital”.

Passando à análise do mérito do Recurso, quanto ao ponto levantado pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante do objeto tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Veja-se que de acordo com o art. 42 § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu Art. 59, parágrafo 2º:

Art. 59 § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Dessa forma **NEGAMOS PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO** pela empresa **G M S ABREU & COMERCIO LTDA.**

**Rosemiro Lima Setúbal**

**Chefe da Seção de Patrimônio**

**Coordenador de Administração Em Exercício**

**Diego Abreu Mendonça**

**Chefe da Seção de Compras**